TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00436/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADO (A): Silmara Raiski da Luz - CPF nº 012.350.132-60;
Eduarda da Luz de Oliveira - CPF nº 068.176.132-64;
Luna da Luz Oliveira - CPF nº 068.178.332-05;
Ludmila da Luz Oliveira - CPF nº 068.177.662-57;
Marlon da Luz Oliveira - CPF nº 068.176.932-76.
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente – CPF nº 564.761.912-68
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021 (ID1165598), do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021 (ID1165598), efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia.

2. O ato foi concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.

3. Em seu Relatório Inicial (ID1173902), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.

7. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão.

8. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, à Silmara Raiski da Luz (cônjuge), CPF nº 012.350.132-60, Eduarda da Luz de Oliveira (filha), CPF nº 068.176.132-64, Luna da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.178.332-05, Ludmila da Luz Oliveira (filha), CPF nº 068.177.662-57, e a Marlon da Luz Oliveira (filho), CPF nº 068.176.932-76, beneficiários do ex-servidor Admilson Pereira de Oliveira, CPF nº 963.904.332-04, falecido em 08.03.2021, efetivo no cargo de OPERADOR DE MOTO-SERRA, cadastro nº 23655, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito, publicado no DOM n. 2936, de 01.04.2021, nos termos do art. 40, § 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.III